PROCURADORIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

**Projeto de Lei nº** 0063/2020

**Autoria:** Vereadora Jamila Cury Dorini

**Ementa:**Processo legislativo deflagrado pela E. Câmara Municipal de Botucatu decorrente de projeto de lei de autoria da nobre Vereadora Jamila Cury Dorini, que pretende denominar de “MILTON CARBONARI” a Rua “1” do loteamento Bem-Te-Vi II. Regularidade formal do projeto. Ausência de vício de iniciativa. Matéria atinente à competência específica da Comissão de Constituição e Justiça. Aprovação em votação única e quórum qualificado de 2/3 dos membros da Câmara. Regularidade sob o aspecto material nos termos do art. 66, e parágrafo único, da Lei Orgânica c.c. a Lei Municipal nº 4.282/02. Conclusão pela regularidade jurídica da matéria projetada.

***Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara*,**

***Colenda Comissão Permanente,***

***Nobres Vereadores.***

Trata-se de processo legislativo deflagrado pela E. Câmara Municipal de Botucatu decorrente de projeto de lei de autoria da nobre Vereadora Jamila Cury Dorini, que pretende denominar de “MILTON CARBONARI” a Rua “1” do loteamento Bem-Te-Vi II.

*A priori*, frise-se que a análise meritória do presente projeto de lei se dará por intermédio do exercício da competência política dos nobres vereadores através da observância do princípio da soberania do plenário.

Não obstante, o presente parecer limitar-se-á à análise jurídica sobaspecto formal e material do processo legislativo em questão, conforme passamos a expor.

Quanto ao aspecto formal do projeto, a alteração e denominação de próprios, vias e logradouros públicos está inserida na competência municipal constitucional para dispor sobre assuntos de interesse local prevista no art. 30, inc. I da Constituição Federal.

Por sua vez, já no âmbito da competência municipal, o Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido de que "é comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”[[1]](#footnote-1).

Consentaneamente, a competência municipal legislativa para dispor sobre esta matéria vem disposta no art. 14, inc. XIV da Lei Orgânica de Botucatu, o que confere legitimidade ao autor da presente proposição e afasta qualquer vício de iniciativa no projeto em curso.

Ainda sob o aspecto formal, observo que não sendo competência específica de outras comissões, o presente projeto deverá transpassar pelo crivo da Colenda Comissão de Constituição e Justiça no exercício de sua competência específica prevista pelo art. 60, inc. I do Regimento Interno desta Egrégia Câmara Municipal.

Quanto ao quórum de aprovação plenária, trata-se de projeto de lei que exige votação única e maioria qualificada de 2/3 dos membros da Câmara (Art. 39, §3º c.c. o art. 40, inc. III, alínea “h”, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal; e art. 5º da Lei Municipal nº 4.282/02).

Sob o aspecto material (conteúdo), o presente projeto vem lastreado no art. 66, e parágrafo único, da Lei Orgânica c.c. a Lei Municipal nº 4282/02 (que dispõe sobre a denominação de logradouros e próprios público municipais).

Quantos aos requisitos de direito material, o legislador ordinário exige que a propositura esteja de acordo com o estabelecido pelos artigos 2º, 3º e 4º da Lei Municipal nº 4.282/02.

Não há qualquer evidência, salvo melhor entendimento, de que a matéria projetada não atenda as disposições do art. 2º e 3º, estando regular neste aspecto.

Por sua vez, o §1º do art. 4º da Lei Municipal nº 4282/02 exige que a matéria atenda, ainda, aos seguintes requisitos: 1) justificativa adequada, devendo constar, obrigatoriamente, em qual ou quais incisos do art. 4º da Lei Municipal nº 4282/02 o homenageado se enquadra; 2) curriculum vitae e da foto do homenageado; 3) que a denominação conste o nome completo do homenageado.

Observo que o autor da matéria apresentou sua justificativa demonstrando que a pessoa homenageada se enquadra no inciso VII da Lei Municipal nº 4.282/02, além de trazer informações a respeito de seu *curriculum vitae* e foto da pessoa homenageada, garantindo o cumprimento das exigências previstas nos itens 1 e 2 referidas parágrafo anterior (fls. 02 e 06).

Por fim, o art. 1º da matéria projetada constou o nome completo da pessoa homenageada.

Ante o exposto, diante da regularidade formal e material do processo legislativo em curso, opino pelo regular prosseguimento do feito.

Salvo melhor juízo.

Botucatu/SP, 11 de Setembro de 2020.

***- Alisson R. Forti Quessada –***

*Procurador Jurídico Designado*

*OAB/SP nº 292.684*

1. STF. RE 1151237, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-248 DIVULG 11-11-2019 PUBLIC 12-11-2019 [↑](#footnote-ref-1)